



BOLETIM DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Novembro 2020

Apresentação.

O Boletim de Administração Pública Municipal é uma publicação da Fiorilli Software Ltda. Destinado à Administração Municipal é uma publicação informativa que abrange as normas de direito público e dá orientação quanto aos procedimentos a serem observados em diversos ramos de atividades relacionadas a gestão dos negócios públicos municipais.

Artigos desta edição.

Volume III - Doutrina

01 - Direito Municipal

220 - As Modificações Relativas ao ISSQN. (Vicente Augusto Baiochi).

02 - Artigos

416 - Lei Complementar nº 173/2020. Breve Análise (segunda parte). (Ivan Barbosa Rigolin).

417 - A Difícil Fiscalização da LC nº 173/2020. (Ivan Barbosa Rigolin).

418 - Juiz Transforma de Ofício Simples Ação de Ressarcimento de Ação de Improbidade Administrativa. É Possível? Qual a Providência a ser Adotada pela Parte Prejudicada?. (Gina Copola).

Volume IV - Práticas de Contabilidade

01 - Orientação Técnica

658 - Descarte de Resíduos Eletrônicos. (Prof. Gerson dos Santos).

659 - ECPASP 44 - Ativo Imobilizado. (Paulo Henrique Feijó).

660 - ECPASP 45 - Mensuração do Ativo Imobilizado. (Paulo Henrique Feijó).

661- AFO 2020 - 07 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). AMF - Demonstrativos de Metas Fiscais. (Paulo Henrique Feijó).

662 - EDCASP 07 - Entendendo as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público. EDCASP. Regras de Integridade do Balancete Contábeis - Parte 2. (Paulo Henrique Feijó).

02 - Legislação Aplicada

404 - Técnicas para Elaboração de Notas Explicativas no Setor Público. Enfoque Normativo e Prático. Texto 15. (Francisco Glauber Lima Mota).

405 - Abertura de Créditos Suplementares por Anulação de Dotação x Remanejamentos de Dotações Orçamentárias. Texto 6. Práticas para Ajustes Orçamentários de Ordem Técnica ou Legal. (Francisco Glauber Lima Mota).

406 - Créditos Adicionais: Formalização da Abertura. (Paulo Henrique Feijó).

407 - Limitação de Despesa – iniciativa fundamental nestes tempos de crise. (Flavio Corrêa de Toledo Junior).

Especiais:

Observação: A substituição de matérias tem como objetivo a atualização do assunto tratado na mesma matéria anterior ou a substituição do assunto tratado na matéria anterior que tornou-se obsoleto.

Distribuição.

As matérias dos volumes I a VI são remetidas exclusivamente aos assinantes do Boletim, enquanto que as matérias do volume VII (manuais e orientações de suporte), destinam-se apenas aos clientes de softwares da Fiorilli Software Ltda. Informações e assinaturas do Boletim podem ser obtidas pelo telefone 0xx17 3264 9000. Fiorilli Software Ltda.





Notas e Informações

Comunicados - Fiorilli Software

Programação de Cursos e Treinamentos 2020

Todos os eventos online, cursos, treinamentos e comunicados podem ser consultados diretamente no site da Fiorilli Software através do link: <https://portal.fiorilli.com.br/event-list/> ou na tela inicial do SCPI.

No trabalho, em home office, usando o computador, notebook ou até mesmo no celular é possível assistir e participar desse treinamento. Vamos passar por essa fase oferecendo sempre o melhor para os nossos clientes.

Obs.: A transmissão é feita pelo Youtube. Caso não consiga acessar o link acima comunique a área de suporte técnico do Órgão.

COMUNICADO 366 - 13/10/2020

Novas Instruções do TCESP – mudanças na prestação de contas dos adiantamentos

Ante a proximidade do encerramento deste exercício financeiro, o Tribunal Paulista de Contas (TCESP) editou as Instruções 1/2020 e, **no que diz respeito aos municípios, alteração considerável deu-se somente no Regime de Adiantamento.**

Foi assim porque os relatórios de fiscalização continuam detectando várias falhas no uso daquela sistemática prevista nos art. 68 e 69, da Lei 4.320, de 1964.

Doravante, o TCESP **confere papel destacado ao Controle Interno, que emitirá parecer final nas comprovações dos adiantamentos, cobrando os servidores que não a realizaram.**

Além disso, os processos de adiantamento serão instruídos com vários documentos; entre eles os comprovantes de depósito bancário, os balancetes de despesa e, como já se disse, o parecer do Controle Interno (art. 62).

Também, as Instruções 1/2020, no art. 63, estabelecem várias regras para a utilização do adiantamento, nelas destacadas a necessidade de se manter o dinheiro não utilizado em conta específica de instituição bancária estatal.

E, quanto aos **adiantamentos para viagens, a prestação de contas deverá apresentar o objetivo da missão oficial, o nome dos participantes e o relatório das atividades realizadas nos destinos visitados (art. 65).**

A seguir, transcreve-se o Capítulo Adiantamentos, das referidas Instruções 1/2020, do Tribunal Paulista de Contas:

CAPÍTULO III – DOS ADIANTAMENTOS

Art. 61. As Prefeituras, as Câmaras, as Autarquias Municipais, as Fundações Municipais, as Entidades e Fundos de Previdência Municipal, as Sociedades de Economia Mista Municipais, as Empresas Públicas Municipais, os Consórcios Intermunicipais e os Consórcios Públicos a que se referem a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, no uso do regime de adiantamento, devem atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para as demais disposições deste capítulo.

§ 1º Os órgãos e entidades acima mencionados darão conhecimento aos responsáveis pelo Sistema de Controle Interno, em até 10 (dez) dias úteis do término do prazo para prestação de contas, dos nomes dos responsáveis que deixaram de comprovar a aplicação dos recursos de adiantamentos recebidos, fornecendo todos os elementos que permitam a sua identificação.



§ 2º Configurada a ausência de prestação de contas, deverão ser tomadas providências relativas à sustação da entrega de numerário aos responsáveis em falta/ mora.

§ 3º A liberação de novos adiantamentos somente poderá ocorrer depois da entrega da prestação de contas em atraso feita pelo responsável ou, se for o caso, do atendimento às notificações quanto a sua regularização.

Art. 62. Os processos de prestação de contas de adiantamentos serão autuados, física ou eletronicamente, nos órgãos de origem e conterão:

I - cópia(s) da(s) nota(s) de empenho vinculada(s) ao adiantamento;

II - autorização para prorrogação do prazo de aplicação, se for o caso;

III - documento comprobatório da anulação do saldo de adiantamento não utilizado, se houver;

IV - comprovante de depósito bancário ou ordem de pagamento do valor não utilizado, se houver;

V - extrato bancário da conta específica para adiantamento;

VI - balancete das despesas;

VII - comprovantes originais das despesas, contendo declaração do responsável pelo recebimento do material ou serviço, quando for o caso; e

VIII – parecer do Sistema de Controle Interno ou declaração de que o processo não fora selecionado para análise.

§ 1º Os processos versando sobre prestação de contas de adiantamentos, autuados fisicamente na origem, deverão ser conservados à disposição deste Tribunal de Contas, até cinco anos após o julgamento das contas do exercício.

§ 2º Em se tratando de processos autuados eletronicamente pela origem, os documentos eletrônicos deverão estar assinados digitalmente pelo seu autor, nos termos da legislação vigente, como garantia do conteúdo e da identificação de seu signatário, ressaltando que os documentos físicos originais das despesas que, digitalizados, compuseram referidos processos, deverão ser conservados à disposição deste Tribunal de Contas até cinco anos após o julgamento das contas do exercício.

Art. 63. Na concessão e utilização dos recursos de adiantamentos, deverão ser observados:

I - a verba de adiantamento somente deverá ser concedida a responsável servidor, e não a agente político;

II - somente serão admitidos comprovantes das despesas realizadas dentro dos prazos de aplicação estabelecidos em lei e que primem pela modicidade, em obediência aos princípios constitucionais da economicidade e legitimidade;

III - o numerário correspondente aos adiantamentos deverá permanecer depositado em instituição bancária oficial, em conta específica, enquanto não aplicado;

IV - todas as despesas serão documentadas e deverão enquadrar-se nas categorias econômicas próprias, de acordo com a classificação orçamentária;

V - os comprovantes deverão discriminar as despesas efetuadas, constando nos autos, obrigatoriamente, prova de que foram realizadas de forma motivada, autorizadas por quem de direito, mediante originais das notas e cupons fiscais; igualmente, os recibos de serviço de pessoa física devem identificar o prestador qualificando-o com nome, endereço, RG, CPF, nº de inscrição no INSS e nº de inscrição no ISS;

VI - os documentos não deverão conter alterações, rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem a sua clareza ou legitimidade.



Art. 64. As prestações de contas de adiantamentos recebidos em virtude de crédito especial ou extraordinário deverão fazer referência à lei ou ao decreto respectivo, bem como à prorrogação de vigência, se houver.

Art. 65. A comprovação de dispêndios com viagens deverá:

I - demonstrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participaram;

e II - conter relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados; III - nos casos de viagens ao exterior, as prestações de contas dos adiantamentos serão feitas mediante a apresentação das passagens utilizadas e/ou documentos de embarque, acompanhados dos comprovantes das despesas, aceitando-se, entretanto, em virtude de legislação específica de cada país, declaração de sua realização.

COMUNICADOS TCE-SP

COMUNICADO SDG nº 49/2020 (TRANSPARÊNCIAS DAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR OBRIGAÇÕES DOS ÓRGÃOS REPASSADORES)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **COMUNICA** aos órgãos públicos estaduais e municipais responsáveis por repasses públicos a Organizações Sociais, Organizações Sociais de Interesse Público, Organizações da Sociedade Civil e entidades que possam ser identificadas como do Terceiro Setor, que é de sua responsabilidade exigir a demonstração e identificação detalhada e atualizada dos gastos custeados com os recursos públicos que foram repassados, cujo detalhamento deve ser divulgado nos "Portais de Transparência" dos órgãos concessionários e bem assim daqueles pertencentes às entidades beneficiárias.

A Fiscalização tem constatado de forma reiterada o desatendimento à legislação de transparência e às determinações proferidas em decisões deste Tribunal, tais como a ausência da relação de contratações, prestadores de serviços e a remuneração individualizada dos dirigentes e empregados custeados com recursos públicos, em desconformidade às orientações traçadas nos Comunicados SDG nºs 16 e 19, ambos de 2018, que cuidaram do conteúdo da divulgação e da responsabilidade pelo seu cumprimento.

Os Comunicados podem ser consultados na página deste Tribunal na Seção de Comunicados.

Desta forma, cumpre aos órgãos públicos repassadores dar imediato e integral cumprimento a legislação de transparência social, exigindo o seu cumprimento das entidades civis, cuja omissão, além de ser objeto de severo apontamento nas Contas Anuais do Órgão Repassador, poderá ocasionar o encaminhamento ao Ministério Público Estadual e outras providências que os eminentes Conselheiros, na condição de relatores, houverem por bem determinar.

SDG, em 08 de outubro de 2020.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



A Gestão Pública Editora e Treinamentos apresenta sua coleção de livros direcionados para a compreensão da Contabilidade Aplicada ao Setor Público. As obras são escritas e estruturadas com uma das melhores didáticas de ensino do mercado, para fazer você compreender e fixar os conhecimentos neste ramo contábil.

